



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002614/2001-03
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.693
RECURSO Nº : 128.072
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DEPÓSITO RECURSAL.

A ausência de depósito recursal, prestação de garantia ou arrolamento de bens, impede que se tome conhecimento do recurso, por descumprimento de condição para a admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 33 do Dec. 70.235/72.

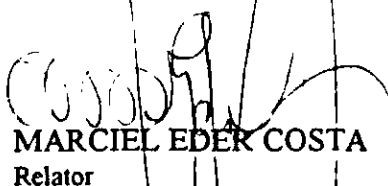
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA e MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.693
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ/São Paulo/SP, o qual passo a transcrever:

"Trata o presente de um Auto de Infração lavrado contra a empresa acima qualificada, fls. 01/08, motivado pelo fato de que a referida empresa processou o despacho aduaneiro das mercadorias, pela Declaração de Importação nº 98/0763071-1, pleiteando indevidamente a redução ALADI, com base no Acordo Econômico nº 18 (Brasil/Argentina).

Ocorre que, dentro do prazo legal de 90 dias, a contar da data do registro da DI (04/08/1998), o importador deveria ter apresentado a Fatura Comercial nº 022-00000157 mencionada no Certificado de Origem nº 07174, não o fazendo, descumprindo o disposto no art. 6º da IN SRF nº 97/94.

Em consequência, a fiscalização promoveu a lavratura deste auto de infração, considerando a não aplicabilidade da redução tarifária negociada no âmbito daquele acordo, e exigindo o crédito tributário no valor de R\$ 375.007,35, correspondendo ao Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa de Ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Em sua Impugnação, a autuada alega que:

- a mercadoria foi negociada com a Veba Oil Supply & Trading DE Hamburgo.
- a referida empresa vendeu o produto à Petrobrás International Finance Company, emitindo esta a Fatura Comercial de nº PIFSB-440/98, em decorrência de triangulação comercial;
- não há previsão legal disciplinando a consignação de várias faturas no Certificado de Origem;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.693

- a Divisão de Integração Internacional da COANA se manifestou a respeito, considerando a necessidade de adequação ao disposto no acordo internacional, mediante a apresentação de uma declaração juramentada justificadora do evento, devendo ser indicado o número e a data da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a presente operação de importação;

- não é contestada a legitimidade do certificado de origem e a procedência da mercadoria e sendo legítima a triangulação comercial no âmbito da ALADI e MERCOSUL, não existe ilegalidade na utilização da redução tarifária;

- atendeu a exigência fiscal e apresentou a fatura comercial em 22/09/98.

- Questiona ainda o critério para cálculo da taxa do dólar e a alíquota vigente à data da notificação.

- Que é clara a diretriz do art. 144 do CTN e que a autoridade fiscal também não atendeu ao comando do art. 143 do CTN, ou seja, quando o valor tributário for expresso em moeda ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

- Ao final, requer a insubsistência do auto de infração."

A instância *a quo* proferiu decisão da qual se extraiu a seguinte
ementa:

"Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 04/08/1998.

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM.

Não se tratando de triangulação comercial, por estar envolvida uma quarta empresa, mesmo assim a referida operação não atendeu às regras de exceção da Resolução ALADI nº 223/97.

Também deixou de ser apresentada a Fatura Comercial indicada no Certificado de Origem, restando ainda incompletos os dados que deveriam constar do campo "observações". Incabível a redução tarifária estabelecida no ACE nº 18.

Lançamento Procedente"

A interessada não se conformou com a decisão proferida em primeira instância, protocolando recurso a este conselho, reiterando as razões na peça inicial, no entanto, sem efetuar o depósito recursal ou arrolamento de bens previstos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.693

no artigo 33 do Decreto 70.235/72, sob alegação de inconstitucionalidade do referido artigo.

A interessada foi intimada em 29/04/2003 para apresentação de garantias ou do depósito recursal (fls. 85/87), no entanto, não as apresentou no prazo da intimação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' or 'W' shape followed by a series of loops and a final flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.072
ACÓRDÃO Nº : 303-31.693

VOTO

O depósito recursal, a prestação de garantia ou o arrolamento de bens, são condições de admissibilidade para o seguimento de recurso. A Medida Provisória 2176-01, posteriores reedições até a conversão na Lei 10.522/02, acrescentou os parágrafos segundo e terceiro ao artigo 33, do Decreto 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art. 33.

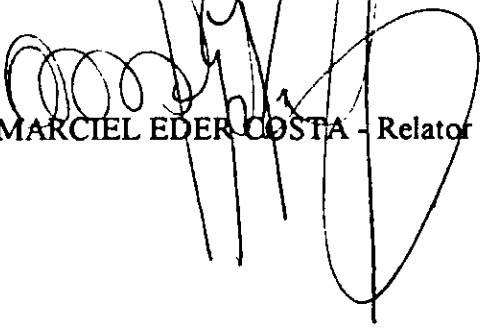
§ 2º: Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º: Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio, se pessoa física.”

Nos termos do artigo 102 e seguintes da Constituição Federal de 1988, é de competência do poder judiciário a análise de questões constitucionais, devendo este Conselho excluir-se da apreciação das mesmas.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto por não preencher as condições de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


MARCIEL EDER COSTA - Relator